

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO-SEMED  
COMISSÃO DE PREGÃO

Rua Santa Clara, nº 13 – Bairro Sol Nascente – CEP: 29.210-520 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 4806 – e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com.br

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 5372/2024**

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003/2024** através do qual a empresa **SPEED TECNOLOGIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 34.289.656/0001-98, interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA**, inscrita no CNPJ nº 07.766.048/0002-35 no certame do **PREGÃO ELETRÔNICO 03/2024**, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES DO TIPO DESKTOP COM GARANTIA ONSITE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO -SEMED**, em atendimento secretaria municipal da educação – SEMED.

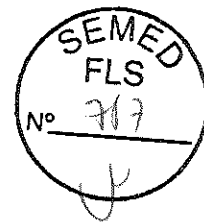
**I – DAS PRELIMINARES**

Inicialmente, cabe ressaltar que o TEM 12.1 Do Edital os recursos administrativos devem ser registrados de forma imediata, durante o prazo concedido na sessão pública, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão.

Nesse certame, o prazo fixado para manifestar a intenção de recurso foi de 30 (trinta) minutos no dia **15 de julho de 2024**. Dentro do prazo estabelecido o recorrente manifestou sua intenção, que foi deferida pela Pregoeira

*“15/07/2024 17:07:50 - Sistema - O fornecedor SPEED TECNOLOGIA EIRELI - ME declarou intenção de recurso para o item 0001.*

*03/07/2024 17:31:15 - Sistema - Intenção: Manifesto intenção de recurso pelo seguinte motivo: O referido edital solicita que o equipamento tenha Chip de Critografia TPM, porém o Lenovo Think Centre neo 50s Gen 4, não atende, pois a solução que o mesmo possui funciona através de software, por este*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO-SEMED  
COMISSÃO DE PREGÃO

Rua Santa Clara, nº 13 – Bairro Sol Nascente – CEP: 29.210-520 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 4806 – e-mai:licitacao.semed@guarapari-edu.com.br

*motivo que na pagina 6 do arquivo ThinkCentre\_neo\_50s\_Gen\_4\_Spec, ele diz  
que a funcionalidade é Discreta TPM 2.0*

Seguindo o trâmite previsto no item 12.2 do Edital, foi fixado prazo de três dias úteis para a empresa recorrente apresentar, através do sistema do Portal de Compras Públicas, suas razões recursais, o que foi atendido pelo licitante dentro do prazo estabelecido (fls.777/780). O prazo de contrarrazões também foi assegurado aos licitantes até **22 de julho de 2024**, a qual a empresa apresentou sua peça recursal, conforme documentação de fls. 781/782.

Assim sendo, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento e passa a análise do mérito.

## II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

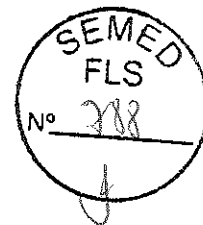
Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que habilitou a empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA** no certame do Pregão Eletrônico nº 003/2024, ao argumento de que o equipamento ofertado, modelo Desktop LENOVO THINKCENTRE NEO 50S GEN 4, não atende ao **item 3.3.4 do edital**, o qual requer que o equipamento possua TPM 2.0 ou superior.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

## III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Contratação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO-SEMED  
COMISSÃO DE PREGÃO

Rua Santa Clara, nº 13 – Bairro Sol Nascente – CEP: 29.210-520 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 4806 – e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com.br

*disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Neste sentido, cabe ainda observar que Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse município, realizou o controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de Edital e contrato, conforme preceitua o art. 53 da Lei 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

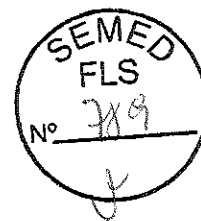
Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, consequentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

*"Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público".*

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo diapasão, reconhecendo o dever de se oportunizar ao licitante a viabilidade da sua proposta, com a análise de cada caso concreto, mediante a verificação se a proposta apresentada, embora enquadrada em



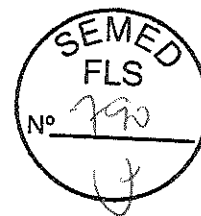
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO-SEMED  
COMISSÃO DE PREGÃO

Rua Santa Clara, nº 13 – Bairro Sol Nascente – CEP: 29.210-520 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 4806 – e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com.br

alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente:

*“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (Grifo Nosso)*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vem se posicionando quanto ao a necessidade de abrir o contraditório à empresa proponente, antes de promover sua desclassificação tendo, inclusive, sumulado o tema:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO-SEMED  
COMISSÃO DE PREGÃO

Rua Santa Clara, nº 13 – Bairro Sol Nascente – CEP: 29.210-520 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 4806 – e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com.br

*“TCU - SÚMULA N.º 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” (Grifo Nosso).*

Desse modo, diante da alegação apresentada pela **SPEED TECNOLOGIA EIRELI** referente ao catálogo/amostra do equipamento referente ao PE Nº 003/2024 apresentado pela empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA**, informamos que os autos foram encaminhados para o setor técnico requisitante responsável pela elaboração do termo de referência, o Núcleo de Tecnologia Educacional, para esclarecimentos e a mesma nos informou que:

A recorrente alega que o equipamento ofertado, modelo Desktop LENOVO THINKCENTRE NEO 50S GEN 4, não atende ao **item 3.3.4 do edital**, o qual requer que o equipamento possua TPM 2.0 ou superior. A argumentação baseia-se no fato de que o TPM presente no referido equipamento é do tipo Discreto (Discrete TPM).

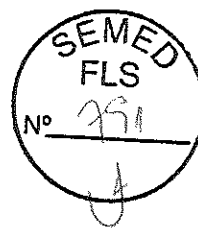
#### **Esclarecimentos Técnicos**

É fundamental esclarecer que o TPM 2.0 (Trusted Platform Module 2.0) pode ser implementado de diferentes maneiras, conforme especificações da Trusted Computing Group (TCG), sendo as principais categorias:

1. **TPM Discreto (Discrete TPM);**
2. **TPM Integrado (Integrated TPM);**
3. **TPM Baseado em Firmware (Firmware TPM, fTPM).**

Conforme a documentação e especificações técnicas do equipamento LENOVO THINKCENTRE NEO 50S GEN 4, este possui a funcionalidade TPM na versão Discrete TPM 2.0.

#### **Interpretação do Edital**



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO-SEMED  
COMISSÃO DE PREGÃO

Rua Santa Clara, nº 13 – Bairro Sol Nascente – CEP: 29.210-520 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 4806 – e-mai:licitacao.semed@guarapari-edu.com.br

O edital, em seu **item 3.3.4**, exige que o equipamento possua **TPM 2.0 ou superior, sem especificar o tipo de implementação (Discreto, Integrado ou Baseado em Firmware)**.

Portanto, qualquer uma das categorias de implementação que atenda à versão 2.0 ou superior é considerada conforme os requisitos do edital.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos que o equipamento ofertado pela 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, modelo Desktop LENOVO THINKCENTRE NEO 50S GEN 4, **atende plenamente ao item 3.3.4 do edital**, uma vez que possui TPM 2.0 na versão Discreta, conforme permitido pelas especificações do termo de referência.

Portanto, julgamos improcedente o pedido da empresa recorrente SPEED TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ nº 34.289.656/0001-98.

Portanto, tendo em vista o cumprimento das regras editalícias e da legislação vigente, entende-se satisfatoriamente comprovada a qualificação técnica da empresa.

Pelo exposto, segue decisão.

#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SPEED TECNOLOGIA EIRELI**, negando-lhe provimento quanto ao mérito e mantendo habilitada a empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA**, pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 23 de julho de 2024

  
Rosiane Emília Cansi  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PROCURADOR GERAL

**Rosiane E. Cansi**  
Agente de Contratação / Pregoeira  
Decreto nº 522/2023  
SEMED